



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, apresentado por seu Promotor de Justiça adiante assinado, vem, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição da República, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação ao Exmo Prefeito de Janaúba:

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Órgão de Execução, responsável pela Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único IV da Lei Federal 8.625/93, no artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93, na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público que delinea que compete expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe promover;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade administrativa nos termos dos artigos 37, *caput*; 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve-se nortear pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no art. 37 da Constituição da República e pelos princípios implícitos da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o particular;

CONSIDERANDO que também é princípio constitucional o da economicidade, na forma do artigo 70 da Carta Republicana:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

CONSIDERANDO que aportaram informações nesta Curadoria dando conta de não observância dos requisitos necessários mínimos previstos na Lei 8.666/93 e no Edital nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

27/2019, Pregão Presencial 085/2019, conforme constatado no Inquérito Civil Público MPMG-0351.19.000310-0, dentre eles:

1. Ausência de projeto básico detalhado, na forma do artigo 6º, IX e 40º, §2º, I, ambos da Lei de Licitações, uma vez que, a título de exemplo, não é informada a quantidade de quilômetros a serem percorridos nos trajetos diários e mensais, o que, por óbvio, impossibilitaria o adequado cálculo do gastos do licitante com o empreendimento e com o possível orçamento;
2. Ausência de planilha orçamentária, na forma do artigo 40, §2º, da Lei 8.666/93;
3. Ausência de exigência de garantia para a execução do serviço, apesar do enorme vulto do serviço prestado, em afronta aos artigos 31, III, e seguintes, 55, VI e seguintes, 80, III e seguintes, todos da Lei de Licitações;
4. Ausência de comprovação do cumprimento do item 4.3, item “u”, fl. 228 do certame, que trata do seguro contra terceiros;

CONSIDERANDO os fatos que permearam a licitação em testilha, em especial a possibilidade de que licitantes determinados, mesmo sem ter em sua posse, no momento da sessão de julgamento, o documento exigido no item 6.1.3 do Edital, foram credenciados e autorizados a participar do certame, o que pode constituir, em tese, flagrante violação ao Edital;

CONSIDERANDO que não há nenhuma comprovação do critério a ser utilizado para a medição do pagamento pelo serviço prestado nas hipóteses de ausência da balança mencionada no item 8, fl. 230 (45 toneladas + 10%), apesar de ter sido citado tal parâmetro no ano de 2018, o que pode gerar grande prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que os orçamentos solicitados e apresentados ao Município para fundamentar o valor médio a ser pago (R\$ 127,07 por tonelada) são de duvidosa legalidade, uma vez que foram fornecidos por empresas em que sequer foi constatado/exigida a expertise na prestação do serviço a ser licitado, com possível dano ao erário;

CONSIDERANDO que, conforme informação prestada pela Municipalidade à fl. 47 do procedimento licitatório, “...são necessários 02 (dois) caminhões compactadores para a cobertura integral da Coleta de lixo domiciliar, ficando o caminhão da prefeitura como reserva técnica...” (grifei);

CONSIDERANDO que, em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, site <https://portalgoverno.com.br/> foi possível obter a informação de valor para os caminhões compactadores exigidos na licitação (Descrição: Caminhão Vocacional para coleta de lixo; toco; com tração 4x2; 15m³) no montante de **aproximadamente R\$ 363.400,00 (trezentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais** conforme site <https://portalgoverno.com.br/product/caminhao-compactador-de-lixo-mercedes-benz/>;

CONSIDERANDO, ainda, a informação obtida na internet no sentido da compra pelo Município de Bonito/MS de caminhão compactador no valor de **340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)** no ano de 2017, <http://www.bonito.ms.gov.br/acoes-de-governo/novo-caminhao-coletor-compactador-de-lixo-foi-licitado-ontem>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO ainda a informação obtidas através de orçamento solicitado pelo Ministério Público, no presente dia, dando conta que o coletor compactador, por si só, pode ser adquirido pelo montante aproximado de R\$ 105.000,00 a R\$120.000,00 conforme informação anexa;

CONSIDERANDO que a licitação em debate está orçada em aproximadamente R\$ 3.705.261,20, (três milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos) com possibilidade de reajuste, após 12 (doze) meses, para prestação do serviço no prazo de 24 (vinte e quatro meses), conforme documentos de fls. 09/10:

10. PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução dos serviços será de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da assinatura do contrato.

11. DO VALOR DAS PROPOSTAS

No valor das propostas deve-se considerar o menor valor global ofertado para execução dos serviços, sendo esse valor observando o lote proposto e os serviços nele descritos.

PREÇO MÉDIO DE MERCADO				
ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO/ TON	TON/MÊS	TOTAL
				24
1	Coleta de resíduos sólidos urbanos , contemplando a coleta domiciliar, comercial, varrição, etc. c/ destinação final dos resíduos a local determinado pela Prefeitura Municipal de Janaúba.	127,07	1.215	3.705.361,20

CONSIDERANDO que o valor final da licitação em tela ficou acordado no montante de R\$ 2.534.004,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil reais e quatro centavos), nos moldes da ata de fl. 634:



MUNICÍPIO DE JANAUBA
RESULTADO FINAL

PREF. MUN. JANAUBA
PÁG. Nº: 634
ASS. *[assinatura]*
Página 1 de 1

Processo/Modalidade: 85-27/2019

Modalidade: Pregão

Data Apuração: 19/08/2019

FORNECEDOR: Construtora e Locadora Jaiba Ltda-ME

Item	Qtde	Unidade	Material/Serviço	Preço Unit.	Preço Total
001	29160,0000	ton	Coleta de resíduos sólidos urbanos	86,9000	2.534.004,000
Valor Total:					2.534.004,0000

CONSIDERANDO que com o valor final a ser contratado pela Municipalidade, apenas nos 24 meses de prestação de serviço, seria possível adquirir aproximadamente 07 veículos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

de igual ou superior qualidade, uma vez que o Edital exigiu veículos com até 10 anos de uso (120 meses);

CONSIDERANDO que não foi juntado ao procedimento nenhum estudo técnico-econômico a respeito da viabilidade da terceirização do serviço em contraponto à prestação pelo próprio Município, em possível prejuízo ao erário e violação à economicidade;

CONSIDERANDO que não há nenhuma justificativa plausível in casu para a não utilização do pregão eletrônico, em evidente afronta ao Decreto Estadual 44786, de 18 de abril de 2008, com evidente violação aos princípios da impessoalidade, transparência e da busca da melhor proposta para a Administração, nesse sentido é o julgado do TCE/MG no RO-997553, Relator Cons. WANDERLEY AVILA, Data Julgamento: 08.11.2017, Data Publicação : 22.11.2017);

CONSIDERANDO que a não observância da presente Recomendação poderá configurar o elemento doloso para fins de eventual ação de improbidade administrativa por violação de princípio e dano ao erário;

RECOMENDA ao Exmo Prefeito de Janaúba que:

1. **Proceda a suspensão e consequente anulação do Edital n.º 27/2019, Pregão Presencial 085/2019, no prazo de 05 (cinco) dias;**
2. Realize estudo técnico-econômico a respeito da viabilidade ou não da terceirização da prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos, no prazo de 30 dias, por órgão/entidade capacitado para tanto, encaminhando o resultado ao Ministério Público e à Câmara de Vereadores;
3. **Seja adotado o pregão eletrônico nas futuras licitações na modalidade cabível;**
4. Encaminhe à Controladoria-Geral cópia do procedimento licitatório em questão para apuração de possível conluio entre os licitantes com a aplicação das penalidades administrativas cabíveis;
5. Seja dada a devida divulgação desta Recomendação no *site* Prefeitura de Janaúba, em local de fácil acesso, bem como na sede do ente público;
6. Que no prazo de 72h (setenta e duas horas) forneça, por escrito, resposta a respeito da observância ou não da presente Recomendação;

Publique-se cópia no átrio desta Curadoria, nos meios de comunicações locais (rádio e jornal) e redes sociais, enviando, ainda, cópia à Câmara Municipal para, no exercício da sua r. função fiscalizadora, acompanhe os gastos do Poder Executivo com o serviço a ser prestado.

Janaúba/MG, 03 de setembro de 2019.

DANIEL CASTRO E MELO
Promotor de Justiça